



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21
Recurso nº. : 131.008
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.901

IRPF - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21
Acórdão nº. : 102-45.901
Recurso nº. : 131.008
Recorrente : CARMÉLIA MARIA BEZERRA COUTINHO

RELATÓRIO

Carmélia Maria Bezerra Coutinho, CPF de nº 002.149.574-20, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Recife-PE, que julgou procedente o lançamento de fls. 15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1999 – ano calendário de 1998, apurado face ao lançamento de ofício que alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$112.834,07 para R\$128.365,17 ao alocar o rendimento declarado como isento e não tributável, como tributável. O julgado está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Ano-calendário:1998

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21

Acórdão nº. : 102-45.901

Ano-calendário: 1998

Não restando comprovada a preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade de lançamento.

CONSULTA FORMULADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA PROFISSIONAL - CONTRIBUINTE SOB PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

Em se tratando de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, é cabível a incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre o valor do imposto apurado, quando o contribuinte, associado daquela entidade, estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes da apresentação da consulta.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário:1998

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EFEITOS.

A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pelas Delegacias da Receita Federal.

Lançamento procedente." (fls. 60/61).

Em suas razões de recurso, preliminarmente, alega que desde a sua primeira manifestação tem suscitado o exame em torno da responsabilidade da fonte pagadora mas sem sucesso, assim mais uma vez submete a questão à apreciação para que se declare expressamente se há ou não violação ao disposto nos arts. 45, parágrafo único, do CTN; 722 e 725, do Decreto 3.000, de 26/3/99; e 103 do Decreto-lei 5.844/43.

No mérito, aduz não ser possível a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora já que a questão foi objeto de consulta formulada pela AMATRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21
Acórdão nº. : 102-45.901

VI. Afirma que a data da ciência da resposta à consulta formulada não restou comprovada.

De outro lado, sustenta, apoiada no corolário de Sacha Calmon e em julgado do STJ a impossibilidade da incidência de juros de mora já que, no caso, não houve atraso na entrega da declaração.

Aduz que a natureza dos valores recebidos a título de juros de mora é indenizatória já que foram recebidos em decorrência de decisão judicial não traduzindo riqueza nova, apoiado na doutrina de Roque A. Carrazza, bem como em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, por fim, que a responsabilidade pela falta de retenção é exclusiva da fonte pagadora, fundado em vasta jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, bem como deste Conselho.

Diante do exposto requer a procedência do recurso a fim de anular o lançamento face o reconhecimento do acerto dos valores declarados à época da apresentação da declaração ano-calendário 1998.

Alternativamente, requer seja declarada a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda, com a conseqüente exoneração do pagamento do imposto apurado pela recorrente.

Ou, caso assim não entendam, requer a exclusão do lançamento dos juros de mora e da multa de ofício, em face à consulta então apresentada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21

Acórdão nº. : 102-45.901

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente cabe examinar a alegada impossibilidade de a recorrente ser autuada face à incompetência do órgão lançador do tributo. A Constituição ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional estabeleceu de forma clara a competência de cada ente federativo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentre os impostos de competência exclusiva da União encontra-se a renda e proventos de qualquer natureza (art.153, III, da CF), assim patente a competência da Receita Federal.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar vez que tal competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

“Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam.

Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21

Acórdão nº. : 102-45.901

Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou – o que é pior – até de ‘sub-rogar-se’ na competência tributária da pessoa política ‘omissa’.

Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado.”
(Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

No mérito, a controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos, por força de decisão administrativa, a título de juros moratórios tirado do atraso na concessão de reajustes salariais dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O legislador ao determinar o campo de incidência da tributação estabeleceu que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de exclusão.

No caso, como já apontado pela decisão de primeira instância, fls. 37/38, a legislação vigente não excluiu do cômputo do rendimento bruto o pagamento de diferenças pecuniárias, decorrente de correção monetária.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do § 3º do art. 43 do RIR:

“São também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).”

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008252/00-21
Acórdão nº. : 102-45.901

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102-30.130; 102-29.478 e 104-5.654.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO